



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Câmara Municipal de Vereadores

Documento Publicado em 03/06/2026
SBdasfla

LEI Nº 937/2026

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS do Município de Poção/PE, para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS do Município de Poção/PE, com vigência para o período de 2026 a 2029, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Assistência Social constitui instrumento de planejamento e gestão da política pública de assistência social, orientando a organização, a execução e o monitoramento das ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º O PMAS será executado em conformidade com:

- I - a Constituição Federal;
- II - a Lei Orgânica da Assistência Social;
- III - as normas operacionais do SUAS;
- IV - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Art. 4º A execução do Plano Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;
- II - descentralização político-administrativa e comando único;
- III - matricialidade sociofamiliar;

Rua Monsenhor Estanislau, 122 – 1º andar – centro – Poção – PE - CEP: 55.240-000
CNPJ: 11.463.346/0001-42 – Telefone (87) 3834-1134 e-mail: cmvpocao@hotmail.com
Site: www.camarapocao.pe.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

- IV - territorialização das ações;
- V - participação e controle social;
- VI - integração intersetorial das políticas públicas.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - implementar as ações, metas e estratégias previstas no PMAS;
- II - promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na política de assistência social;
- III - assegurar a integração do Plano com o PPA, a LDO e a LOA;
- IV - garantir a alocação de recursos necessários à sua execução, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 6º O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social serão realizados de forma contínua, com a participação:

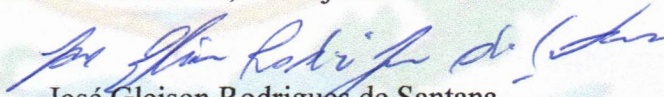
- I - do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II - dos órgãos gestores da política de assistência social;
- III - da sociedade civil.

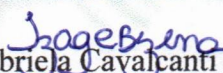
Art. 7º O Plano Municipal de Assistência Social poderá ser revisado periodicamente, mediante avaliação técnica e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, assegurada a participação social.

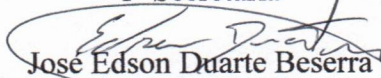
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, 02 de junho de 2026.


José Gleison Rodrigues de Santana
Presidente


Iza Gabriela Cavalcanti Bezerra
1º Secretária


José Edson Duarte Beserra
2º Secretário